



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003645/00-15  
Recurso nº. : 139.734  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1996 a 1999  
Recorrente : DOVER VIAGENS E TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ. I  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.029

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. – Anteriormente ao ano de 1996 competia ao fisco demonstrar, de forma inequívoca que as operações que deram origem a depósitos bancários derivaram de receitas tributáveis, mantidas à margem da escrituração. A presunção de omissão no registro de receitas, tendo por base única e exclusivamente na existência de depósitos não contabilizados, cuja origem o contribuinte não possa justificar, só ingressou no mundo jurídico com o advento da Lei nº 9.430, de 1996. Prevalente, no caso, a orientação jurisprudencial traçada com a súmula 182 do antigo TFR, como assim o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471, de 1988.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Recurso conhecido e provido.

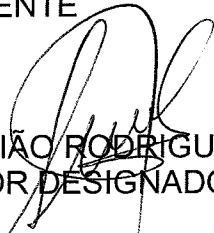
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DOVER VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez (Relator), Sandra Maria Faroni e Caio Marcos Cândido que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

PROCESSO Nº. : 15374.003645/00-15  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.029



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.003645/00-15  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.029

Recurso nº. : 139.734  
Recorrente : DOVER VIAGENS E TURISMO LTDA.

## RELATÓRIO

DOVER VIAGENS E TURISMO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 512/525, da Decisão nº 680, de 31/05/2001, prolatada pelo Chefe de Divisão da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 483/493, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 358; PIS, fls. 379; COFINS, fls. 389; CSLL, fls. 397; e IRFONTE, Fls. 408.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que o lançamento de ofício foi realizado em decorrência da constatação de omissão de receitas, pela falta de contabilização de depósitos bancários feitos em conta corrente da própria contribuinte no ano-calendário de 1995, bem como depósitos efetuados pela mesma, em contas correntes de terceiros nos anos-calendário de 1996 e 1997.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 450/461.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1997

**OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.**

Os depósitos bancários, que se apresentavam inicialmente como simples indício de omissão de receita, transformam-se em prova desta omissão, quando o interessado alega que são relativos à venda de dólares, ou seja, receitas tributáveis que foram omitidas.

**OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS EM CONTA DE TERCEIROS NÃO CONTABILIZADOS.**

Por falta de amparo legal, exonera-se o lançamento referente à tributação de depósitos bancários efetuados em conta de terceiros não contabilizados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Extrapola à competência da autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei em vigor, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição de 1988, art. 102.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1997

PIS, COFINS, CSLL e IRRF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada.

CSLL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário não expressamente impugnado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 11/06/2001 (fls. 509-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 09/07/2001 (protocolo às fls. 512), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeira instância é infundada, uma vez que a empresa não sabia da existência da conta bancária, tendo tomado conhecimento da mesma somente por ocasião da ação da Polícia Federal no inquérito onde apurava remessa de divisas para o exterior. Como ficou comprovado no referido inquérito policial, a movimentação desta conta e os beneficiários da mesma, eram totalmente desconhecidos da recorrente que não participou do ilícito penal, nem praticou qualquer ilícito fiscal que pudesse ensejar a autuação;
- b) que a decisão recorrida transgredir o princípio da verdade material quando afirma que “o interessado alega que os depósitos são relativos à venda de dólares”, deixando transparecer que era a recorrente que negociava com dólares, para poder concluir que os depósitos, portanto, seriam receitas tributáveis;

- c) que a decisão de primeira instância transforma mera suposição em presunção legal, pois não há indícios, por mais que estejam intimamente ligados ao fato gerador, que possam ser considerados presunções legais. O fato gerador de imposto é o sinal exterior de riqueza definido em lei como a realização de gastos incompatíveis com a renda do contribuinte e não depósito bancário que é mera movimentação financeira que tem sua exteriorização impedida pelo sigilo bancário;
- d) que, como não houve qualquer esclarecimento por parte do recorrente quanto aos depósitos bancários e como ainda não havia sido promulgada a Lei n. 9.430/96, cabia à fiscalização, para dar respaldo ao lançamento, comprovar a existência de sinais exteriores de riqueza, ou, na falta deles, que os depósitos correspondessem a rendimentos tributáveis. Todavia, o fisco não produziu qualquer prova, nem mesmo fez qualquer esforço em tentar vincular os depósitos à recorrente ou aos seus diretores;
- e) que, para poder tributar fato ocorrido em 1995, com base em legislação promulgada em 1996, o julgador afirma que os depósitos se tornaram presunções legais tributáveis a partir da Lei 8021/90. Antes da promulgação da Lei 9430/96, não havia qualquer dispositivo legal que dispusesse que os depósitos bancários fossem fato gerador de imposto de renda. A partir desta lei, existe a presunção legal de que depósito bancário é rendimento até prova em contrário. Não se pode, portanto, pretender que depósitos bancários sejam utilizados como fato gerador de obrigação tributária pelo simples fato de que não havia previsão legal na legislação de então;
- f) que a fiscalização se restringiu a fazer o lançamento com base nos depósitos, vem investigar se a conta foi aberta e movimentada por quem tinha poderes para representar a empresa, sendo que no caso dos autos, como se comprova pelo contrato social, a mesma foi aberta e movimentada por um contador, não sócio e sem autorização para abrir ou movimentar contas bancárias;
- g) que a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal.

Às fls. 584, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.

### V O T O (VENCIDO)

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No início da ação fiscal, a contribuinte foi intimada a justificar a operação que motivou o recebimento do cheque no valor de R\$107.760,00 (fl. 76). Em atendimento, a recorrente admitiu que tal movimentação bancária não se encontrava registrada em sua contabilidade (fls. 79/80).

A seguir, houve uma segunda intimação para que a empresa se manifestasse a respeito da origem do referido recebimento (fls. 8 e 71). A fiscalização, então, constatou que a conta bancária na qual o cheque em questão havia sido depositado não se encontrava registrada nos livros contábeis da mesma. Em conseqüência, houve nova intimação, desta feita para a apresentação dos extratos bancários da referida conta durante o ano de 1995 (fls. 8 e 81).

Os valores consignados nos extratos não encontravam a devida correspondência na escrituração regular da contribuinte, fato esse admitido por ela própria (fl. 84). A seguir foi processada nova intimação para a justificativa da inexistência dos registros contábeis (fls. 318, 319 e 82), não tendo sido apresentado qualquer resposta.

Diante disso, a autoridade autuante procedeu a lavratura do auto de infração a título de omissão de receitas.

O ponto central da defesa da recorrente está adstrito à tese de ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários. Entende a recorrente não pode prevalecer a presunção legal de omissão de receitas, tendo em vista que a Lei nº 9.430/96, ainda não havia sido promulgada.

PROCESSO Nº. : 15374.003645/00-15  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.029

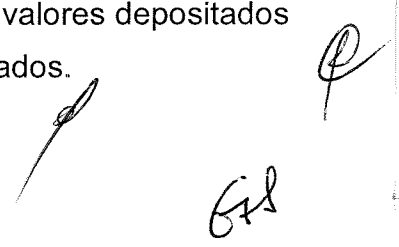
Muito embora o Direito Tributário não adote as presunções como regra para a definição dos fatos geradores dos tributos, a verdade é que esta regra não é absoluta.

As hipóteses de presunção de omissão de receitas são totalmente relativas, *juris tantum*, que admitem prova em sentido contrário. Toda a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, está obrigada a manter a escrituração integral de todas as suas operações, principalmente aquelas que se referem a movimentação de numerário. Assim, a contribuinte que mantenha depósitos bancários, quando regularmente intimado, deve comprovar a origem de tais recursos, exatamente para que seja identificada a natureza dos rendimentos depositados. Se os depósitos corresponderem a rendimentos isentos, que já tenham sido tributados ou que se submetam à tributação exclusiva, ou ainda, se os recursos pertencerem a terceiros é evidente que não poderá existir exigência de tributos, como também não se tratará de receita tributável omitida.

Não há que se falar em tributação de movimentação financeira não escrituração somente após a promulgação da Lei 9.430/96. Na verdade, a pessoa jurídica que possui escrituração regular e que oferece seus resultados à tributação com base no lucro real, sempre foi obrigada a justificar a movimentação de recursos transitados em suas contas bancárias e, no caso de falta de comprovação da origem, os valores sempre tiveram o tratamento como omissão de receitas.

No caso, a recorrente, devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos não se preocupou em trazer provas de suas alegações. Nada há, pois, que possa dar sustentação ao alegado erro cometido pelo depositante. Não se verifica qualquer elemento probatório que pudesse desvincular o depósito realizado das operações da recorrente.

Assim agindo, deu ensejo à caracterização dos valores depositados como receita omitida, daí decorrendo a exigência dos tributos lançados.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the left and initials 'GRL' and 'P' on the right.

Está perfeita, pois, a exigência dos tributos lançados, já que a existência dos depósitos é indício de omissão de receita, cujo ônus da prova em contrário recai sobre o sujeito passivo.

Como muito bem exposto na decisão recorrida, não se trata da tributação dos depósitos bancários em si como fato gerador do imposto de renda, mas, na verdade, o que se cogita é da apuração de receitas omitidas representadas pelos mesmos. Os depósitos são apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receita objeto da tributação. A falta de justificação por parte do interessado da origem dos depósitos concretiza a presunção – os depósitos bancários, que se apresentavam inicialmente como simples indício de omissão de receita, transformam-se em prova desta omissão, quando o interessado, tendo a oportunidade de comprovar a origem destes depósitos, não o fez na fase de instrução do procedimento e tampouco na atual fase processual.

Ou seja, o que aqui foi tomado como base de cálculo do tributo, na realidade, trata-se do ingresso dos valores no patrimônio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sujeita, em consequência, ao registro de todas as suas operações. Referidos valores estão representados pelos depósitos bancários.

O simples fato de a pessoa jurídica se utilizar de conta não escriturada, revela a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, para encobrir a prática de omissão de receitas. Essa hipótese, por si só, autoriza a presunção de que os depósitos nela efetuados sejam oriundos de receitas omitidas pela pessoa jurídica. Para desconstituir a presunção, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos e créditos na referida conta.

Ao Fisco cabe fazer a prova da irregularidade fiscal, ou seja, da existência de depósitos bancários não contabilizados, os quais deixaram de ser devidamente comprovados pela recorrente, apesar das intimações para tanto. Por outro lado, à recorrente compete a comprovação, por meio de documentação hábil, da origem dos recursos creditados em sua conta de depósito, os quais deixaram de ser devidamente escriturados.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*  
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Desta forma, a possibilidade de lançamento do crédito tributário não estava suspensa e mesmo que a exigibilidade estivesse suspensa, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora quando estabeleceu:

*“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.*

...

PROCESSO Nº. : 15374.003645/00-15  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.029

*§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."*

Como se vê, o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

*"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."*

Ante o exposto, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES

#### PIS – COFINS – CSLL – IRRF

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005

  
PAULO ROBERTO CORTEZ



## VOTO VENCEDOR

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Redator Designado

“*Data vênia*” do entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro Relator, ousou dele discordar pelos fundamentos expostos na seqüência.

Da peça básica consta este relato:

“O contribuinte em tela foi beneficiário, no ano de 1995, de cheque emitido por pessoa física submetida a fiscalização por parte daquela Inspetoria (fls. 74/75). Ao ser intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a operação comercial, motivo da emissão do cheque (fls. 76/78), o contribuinte admitiu que tal movimentação bancária não encontrava-se registrada em sua contabilidade (fls. 79/80) e solicitou que o AFRF intimante efetuasse o lançamento correspondente aos valores omitidos. Este lavrou Representação Fiscal (fls. 72/73), posteriormente encaminhada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, domicílio fiscal do contribuinte.

Ao recebermos o dossiê em questão, intimamos o contribuinte, novamente, a comprovar a regularidade da operação relativa ao cheque (fls. 8 e 71). Através do exame de sua contabilidade, pudemos constatar que a conta bancária na qual o cheque foi depositado, do Banco de Crédito Nacional, agência 026, conta nº 275.545, NÃO encontra-se registrada nos livros contábeis do contribuinte (razão 1995 aos fls. 264/317). Foi, então, este intimado a apresentar os extratos bancários de tal conta, durante o ano de 1995, primeiramente do mês de maio, mês de depósito do cheque (fls. 8), e, posteriormente, do ano inteiro (fls. 81).

Os valores registrados nos extratos não encontram correspondência nos livros comerciais e fiscais da empresa, conforme verifica-se através das cópias do Livro Razão aos fls. 264/31, fato este admitido pelo contribuinte (fls. 84).

.....  
Em 07/04/2000, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação (fls. 82), consolidando os valores mensais dos depósitos efetuados na conta bancária não escriturada e aberto novamente prazo de 5 (cinco) dias para justificativa por parte do contribuinte.”

A propósito das assertivas feitas pela autoridade lançadora, cabem aqui algumas observações:

- i) em resposta à intimação de fls. 76/78, a contribuinte afirmou, na verdade, que teria ocorrido o depósito do cheque nº 527552, no



- valor de R\$ 107.760,00, e que mencionada “movimentação bancária” não contaria de seus registros contábeis;
- ii) às fls. 265/267, 269/271, 274, 276/277, 280/281, 284/286, 290/291, 293/295, 298/299, 305/307, 310/312 e 315/317, encontramos significativos lançamentos contábeis dando conta de registros de operações realizadas envolvendo conta bancária mantida no BCN;
  - iii) as intimações de fls. 318 e 319, não dizem respeito à justificativa da “*inexistência dos registros contábeis*”, mas sim da comprovação da “*origem dos depósitos efetuados durante o ano de 1995*”;
  - iv) o “Termo” de fls. 82 serviu tão-somente para dar ciência à recorrente dos valores tomados como base de cálculo do tributo, mês-a-mês, durante o ano de 1995, todavia tal consolidação não está acompanhada de relação ou planilha que permita identificar os valores individualizadamente depositados, que permitiram chegar aos correspondentes montantes;
  - v) a autoridade lançadora, pelo “Termo” de fls. 82, além de dar ciência à contribuinte da consolidação dos depósitos bancários, reiterou anterior intimação para que a empresa viesse a *apresentar os documentos de origem de tais depósitos bem como documentos que comprovem a correlação destes com o faturamento da empresa*”.

A autoridade julgadora monocrática admite que a movimentação de recursos através de contas corrente bancária, até o advento da Lei nº 9.430, de 1996, por si só, não traduz auferimento de renda tributável, podendo apresentar, quanto muito, mero indício de que o contribuinte estaria a omitir o registro de receitas.

A assertiva feita no sentido de que:

“Em realidade, determinados indícios, por se verificarem tão intimamente ligados ao fato gerador, tornam-se objeto das chamadas presunções legais tributárias. Trata-se de instituto cuja propriedade é a de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei.”

deve ser admitida para os fatos ocorridos a partir do ano de 1997, tendo em vista que a presunção legal dói introduzida em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.430, de 1996.

Anteriormente ao ano de 1997, conforme farta jurisprudência tanto deste Conselho quanto da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabe à Fiscalização estabelecer um vínculo, uma relação entre os rendimentos percebidos pela pessoa jurídica e os recursos movimentados à margem da escrituração contábil e mantidos em conta corrente bancária, evidenciando, assim, o fato consistente na omissão no registro de receitas.

“*Data vênia*” do ilustre Conselheiro Relator Dr. Paulo Roberto Cortez, ousou discordar de algumas assertivas por ele produzidas visando a dar cunho de validade à formalização da exigência sob exame.

Com efeito, o fato de a pessoa jurídica estar obrigada a manter regular escrituração contábil, abrangendo a totalidade dos atos e fatos ocorridos em face do exercício de suas atividades, não autoriza concluir que eventual omissão no registro de operações envolvendo recursos movimentados através de contas correntes bancárias se traduza, automática e sistematicamente, em fato gerador da obrigação tributária.

Anteriormente ao advento da Lei nº 9.430, de 1996, a omissão no registro contábil de recursos movimentados através de contas correntes bancárias sequer poderia ser tida como presunção que permitisse ao fisco inverter o ônus da prova, dando-lhe o direito de exigir da pessoa jurídica que viesse a comprovar a origem de tais recursos.

Até então, é dever do Fisco aprofundar nas investigações visando estabelecer um liame entre os recursos movimentados à margem da escrituração e as receitas auferidas pela pessoa jurídica em razão do exercício de sua atividade, evidenciando, dessa forma, o desvio de recursos do giro normal do empreendimento para a conta corrente cuja movimentação deixou de contabilmente registrar.

Não é correto afirmar que a simples falta de atendimento à intimação do Fisco para justificar a origem de alguns poucos depósitos bancários é suficiente para erigir tal fato à condição de “*presunção legal*” relativa, sem que o ordenamento jurídico albergue texto a autorizar tal conclusão.

Os depósitos bancários, contabilizados ou não, anteriormente ao ano de 1997, traduzem meros indícios que merecem ser investigados com o objetivo de comprovar que, efetivamente, a pessoa jurídica praticou omissão no registro de receitas, cujo resultado estaria estampado no montante dos recursos mantidos à margem da escrituração e movimentados através de conta corrente bancária.

É fato que a jurisprudência sobre a questão em foco, tanto deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, consagra o entendimento aqui manifestado, cabendo trazer à colação, dentre outras, as ementas dos Arestos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POR SI SÓ NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - INDÍCIO NÃO É PROVA DEFINITIVA - Os depósitos constantes dos extratos bancários do contribuinte por si só não se prestam para caracterizar omissão de receitas. Se inexistir, nos autos, evidência de uma perfeita averiguação no sentido de buscar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, com o fim de comprovar que a origem dos mesmos referem-se a receitas omitidas, torna-se insubsistente o lançamento.” (Ac. nº 107-05.167, de 1998).

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - Os depósitos bancários não

constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.” (Ac nº 101-91.455, de 1997).

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM VINCULAÇÃO COM A RECEITA DESVIADA - Insubiste o lançamento realizado com base, exclusivamente em depósitos bancários, sem vinculação deles à receita desviada, notadamente quando reportar-se a contas-correntes bancárias de sócio que mantenha outras atividades econômicas ou de terceiros.” (Ac. nº 107-05.622, de 1999).

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples verificação da existência de somatório de depósitos bancários em montante superior às receitas declaradas, sem intimação formal para esclarecimentos, não constitui prova suficiente para caracterizar e quantificar a omissão de receita.” Ac. nº 103-20.969, de 2002).

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Compete ao fisco demonstrar que a operação que deu origem a depósito bancário derivava de receita tributável. A presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27.12.96. Prevalente, no caso dos autos, a orientação jurisprudencial da súmula 182 do antigo TFR, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471/88. Multiplicidade de precedentes. Recurso provido.” Ac. nº 108-07.424, de 2003).

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA EM NOME DE TERCEIROS - Examinados os fundamentos legais, as provas existentes nos autos e constatada a manutenção, pela pessoa jurídica, de movimento bancário em conta de terceiros, aliada às provas que vinculam tais recursos aos seus atos negociais, impõe-se o lançamento tributário, eis que caracterizada a omissão de receita. Recurso não provido.” (Ac. nº 105-14.103, de 2003).

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO É FATO GERADOR - A existência de depósitos bancários em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, por si só, não é fato gerador de imposto de renda. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.” (Ac. nº CSRF/01-02.641, de 1999 Primeira Turma).



“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas são indícios que podem levar a uma presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência. Recurso negado.” Ad. nº CSRF/01-03.267, de 2001).

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O depósito ou movimentação bancária não é bastante para configurar a omissão de receitas. Imprescindível a demonstração da correlação entre a movimentação bancária e dados internos e externos relativos ao movimento da empresa. Incabível o lançamento efetuado tendo como suporte valores de depósitos constantes de extratos bancários, por não caracterizarem, por si sós, disponibilidade econômica de renda e provento na forma definida no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Recurso negado.” (Ac. nº CSRF/01-03.667, de 2001 - Primeira Turma).

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósito ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei nº 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei nº 8.021/90 art. 6º § 6º). O fato dos depósitos bancários estarem incluídos em levantamento patrimonial juntamente com outras rubricas consideradas dispêndios não significa que a autuação não tenha como primícia tais depósitos, mormente quando com sua exclusão desaparece o acréscimo patrimonial a descoberto. Recurso negado.” (Ac. nº CSRF/01-03.332, de 2001).

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interpostos pelo sujeito passivo.

É como voto.

Brasília – DF, em 16 de junho de 2005

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

